



GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA
REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 527 / 2023

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2023.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. II do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar que revoga a Lei Complementar nº 895, de 29 de dezembro de 2020, que estabelece a isenção, para as competências de outubro, novembro e dezembro de 2020, bem como para as competências dos meses em que vigorar o decreto de calamidade pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Porto Alegre, das tarifas de água e esgoto aos consumidores beneficiados pela tarifa social que se enquadrem no disposto pelos incs. I e II do art. 37 da Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987, e alterações posteriores, que ora se submete à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, rogando aprovação.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Hamilton Sossmeier,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2023.

Revoga a Lei Complementar nº 895, de 29 de dezembro de 2020 - que estabelece a isenção, para as competências de outubro, novembro e dezembro de 2020, bem como para as competências dos meses em que vigorar o decreto de calamidade pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Porto Alegre, das tarifas de água e esgoto aos consumidores beneficiados pela tarifa social que se enquadrem no disposto pelos incs. I e II do art. 37 da Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987, e alterações posteriores.

Art. 1º Fica revogada a Lei Complementar nº 895, de 29 de dezembro de 2020.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei propõe a revogação da Lei Complementar nº 895, de 29 de dezembro de 2020, que estabelece a isenção das tarifas de água e esgoto aos consumidores beneficiados pela tarifa social, que se enquadrem no disposto pelos incs. I e II do art. 37 da Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987, para as competências de outubro, novembro e dezembro de 2020, bem como para as competências dos meses em que vigorar o decreto de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Em razão da pandemia mundial causada pelo coronavírus, a União, Estados e Municípios decretaram estado de calamidade pública e determinaram inúmeras políticas emergenciais de enfrentamento à crise instaurada. Dentre elas, é possível citar o estabelecimento de isenção ou descontos nas tarifas de água e esgoto, como feito no âmbito do Município de Porto Alegre, através da referida legislação.

O ponto comum entre todas as medidas emergências adotadas pelos gestores públicos é justamente o seu caráter provisório, sendo que, em sua maioria, essas políticas já tiveram a sua vigência revogada. A título exemplificativo, passa-se a relatar algumas das medidas adotadas (e já revogadas) pelos diversos Entes do país:

- No Estado do Rio Grande do Sul (RS), a Companhia Riograndense de Saneamento (Corsan) isentou o pagamento da Tarifa Social durante os meses de abril a setembro de 2020, bem como suspendeu cortes pelo não pagamento no mesmo período;

- No Estado da Bahia foi publicada a Lei nº 14.256, de 06 de abril de 2020, que em seu art. 1º prevê que: *“Fica o Poder Executivo do Estado da Bahia, como forma de auxílio ao enfrentamento da crise pandêmica decorrente do novo coronavírus e durante a situação emergencial em saúde pública decretada, autorizado a destinar recursos para pagamento das faturas residenciais de água de consumidores de baixa renda beneficiários de tarifa social, cujos consumos mensais sejam iguais ou inferiores a 25m³ (vinte e cinco metros cúbicos).”* E o parágrafo único fixa o prazo de duração do benefício *“Para fins do disposto no caput deste artigo, deverão ser pagas as 03 (três) faturas mensais com vencimento a partir da publicação*

desta Lei.” O benefício também foi concedido nos meses de abril, maio e junho de 2021 (vide <http://www.agersa.ba.gov.br/?p=9908>). A legislação não foi prorrogada;

- No Ceará, a Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará (CAGECE) também informou a isenção de faturas e a suspensão da tarifa de água e esgoto dos meses de abril de 2020 a maio de 2021. Não foi localizada prorrogação da benesse;

- No Rio de Janeiro, o Governo do Estado editou Decretos acerca do tema (nº 46.990 de 24 de março de 2020 e nº 47.330, de 21 de outubro de 2020) suspendendo o faturamento de água e esgoto de usuários residenciais a CEDAE, enquadrados na Tarifa Social, durante os meses de abril a outubro de 2020. Não foi localizada prorrogação do benefício;

- O Governo do Estado de São Paulo determinou a isenção do pagamento da tarifa de água para clientes da Sabesp (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo) inclusos nas tarifas residencial social e residencial favela, durante os meses de abril a setembro de 2020;

No que toca à Lei Complementar Municipal nº 895, de 2020 destaca-se, inicialmente, que desde a sua entrada em vigor, transcorreram-se 2 (dois) anos e 9 (nove) meses.

Durante esse período, alerta-se que já foram revogadas, não apenas no âmbito de Porto Alegre, mas em todo território nacional, as restrições de locomoção e de isolamento social estatuídas durante o agravamento do período pandêmico.

Em ato contínuo, houve a gradual retomada das atividades. Hoje encontra-se em seu fluxo normal, com a retomada dos empregos, trabalhos formais e informais, assim como todas as demais atividades de educação e lazer. Destaca-se, também, o consumo residencial de água, que durante o período de isolamento social ficou aumentado, agora encontra-se normalizado, dado o retorno da população as suas ocupações habituais.

Além disso, a isenção do pagamento nas áreas cadastradas como tarifa social, além de causar uma diminuição na arrecadação, acaba por favorecer a irresponsabilidade muitos, que poderiam contribuir com o uso racional da água. Infelizmente, a água que não é contabilizada e cobrada não gera comprometimento com a economia do recurso.

Conforme parecer técnico exarado pelo Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), para o planejamento da disponibilidade de abastecimento de água, em

condições normais, a autarquia já encontra dificuldade em mensurar a utilização nas áreas em que o consumo não é tarifado, nos locais em que existem fraudes em medição e mais ainda em locais em que o abastecimento é clandestino. Ainda, dos vários problemas identificados para a estimativa de consumos e verificação de suficiência das infraestruturas do sistema (redes, adutoras, estações de bombeamento e de tratamento), foi constatado que o consumo em áreas não hidrometradas se mostra muito maior em comparação com áreas que possuem hidrometração e consumo faturado (geralmente em torno de 3 a 4 vezes maior). Nesse sentido, a quantidade de água que não é economizada por uma parcela da população é a água que falta para abastecer de forma adequada outra parcela da população que se encontra em áreas mais altas da cidade.

Desta forma, o prejuízo causado pela falta de controle no uso de água coloca em risco o abastecimento de áreas lindeiras, dentro do mesmo subsistema, assim como em áreas maiores, considerando o aumento considerável de consumo em regiões com bastante presença de população abrangida pelo benefício.

Por fim, destaca-se que outra questão que preocupa em face da permanência da isenção tarifária, é que quanto mais tempo esta parcela permaneça sem cobrança, mais difícil vai ser o entendimento de que a conta de água deve compor, junto com as demais despesas da residência, o orçamento familiar.

São essas, Senhor Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 15/02/2023, às 17:26, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **22378005** e o código CRC **1B71BE15**.